

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.786-D, DE 1997

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.786-C, de 1997, que “dispõe sobre inscrições em Braille nos medicamentos.”

Autor: Deputado FERNANDO ZUPPO

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe trata da inscrição em braile, nas embalagens de medicamentos, do nome do produto e fixa multa a ser imposta aos infratores. A matéria foi aprovada pela Câmara dos Deputados e enviada ao Senado Federal para a revisão de que trata o art. 65 da Constituição Federal.

Naquela casa legislativa, o projeto em epígrafe também foi aprovado, mas na forma de substitutivo. No mérito, o Senado estendeu a previsão da inscrição em braile ao prazo de validade também e ampliou o alcance da proposta originada na Câmara.

No entanto, o Senado preferiu erigir tal obrigação mediante a modificação da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, acrescentando parágrafo único ao art. 59, inserido no Título X – Da Rotulagem e Publicidade. A Câmara havia aprovado a obrigação em comento e a respectiva sanção para as inobservâncias, mediante a edição de uma lei autônoma.

Dessa forma, retorna a matéria a esta Casa para que possa ser novamente apreciada, nos termos do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal.

O substitutivo do Senado foi distribuído para a análise das Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para posteriormente ser apreciada pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nesta feita, aprecia-se o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.786-C, de 1997, aprovado pela Câmara dos Deputados, que dispõe sobre inscrições em braile nos medicamentos.

Como afirmado no Relatório precedente, o mérito do projeto original não foi modificado. Houve uma ampliação da proposta original, agregando a obrigação de timbrar, em braile, o prazo de validade dos medicamentos. Assim, as embalagens dos produtos medicamentosos deverão trazer a inscrição em braile do nome do respectivo produto e o termo final de sua validade.

A outra alteração promovida pelo Senado Federal diz respeito à forma como tal obrigação será criada. O projeto original, elaborado e aprovado nesta Casa, optou pela edição de uma lei ordinária específica sobre o assunto, inclusive quanto à sanção para os casos de descumprimento. Já o Senado Federal, optou por acrescentar parágrafo único ao art. 59 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, em que estabelece que “os medicamentos comercializados no território nacional conterão o nome do produto e a sua data de validade em braile”.

Ressalte-se que as sanções para os casos de inobservância à norma proposta, já estão disciplinadas no referido diploma legal e na Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977, já que o substitutivo configura o desrespeito à obrigação em comento, como infração sanitária.

A ampliação do alcance da norma aprovada pela Câmara dos Deputados, promovida pelo Senado Federal, pode ser considerada um aprimoramento do projeto original. Por isso, é de bom alvitre que esta Comissão acolha a alteração, pois ela se mostra conveniente e oportuna para a saúde individual e coletiva, principalmente para as pessoas portadoras de deficiência visual.

Entendemos, ainda, que a forma escolhida pelo substitutivo para criar tal obrigação apresenta-se mais adequada, pois evita que se propaguem diferentes diplomas legais a tratar de assuntos de natureza similar. É mais vantajoso, para a ordem jurídica, que se modifique uma Lei em vigor, conhecida e aplicada há vários anos, do que editar nova lei autônoma, tratando de tema já disciplinado. Tal postura evita a fragmentação legislativa sobre assuntos idênticos, permite maior uniformidade jurídica e reduz a possibilidade de conflitos normativos. Esses fatores contribuem para a segurança jurídica.

Assim, considerando as melhorias efetivadas pelo Senado Federal, na forma do substitutivo em apreço, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei 3.786-D, de 1997.

Sala da Comissão, em 13 de fevereiro de 2006.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator